



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837319 - GO (2023/0238070-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M S
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR DEMAIS PROVAS NOS AUTOS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento aos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas, sendo certo ainda que a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova. Precedentes.

III - No caso dos autos, o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Toda a dinâmica peculiar dos fatos foi devidamente corroborada pelo conjunto probatório produzido em juízo, inclusive a palavra do policial que acompanhou tudo, da própria vítima e das demais testemunhas.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte. Precedentes.

V - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837319 - GO (2023/0238070-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M S
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR DEMAIS PROVAS NOS AUTOS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVIO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento aos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas, sendo certo ainda que a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova. Precedentes.

III - No caso dos autos, o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Toda a dinâmica peculiar dos fatos foi devidamente corroborada pelo conjunto probatório produzido em juízo, inclusive a palavra do policial que acompanhou tudo, da própria vítima e das demais testemunhas.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte. Precedentes.

V - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R M S, contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de oito anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso na sanção do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na nulidade do reconhecimento fotográfico, cujo procedimento entende ter contrariado as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

Alega que a fotografia exibida à vítima era antiga e que o reconhecimento só foi realizado dois anos após os fatos imputados ao paciente.

Aduz que o agravante foi condenado apenas em razão do reconhecimento que reputa nulo, sem a existência de outras provas, e que a jurisprudência citada na decisão monocrática em nada se assemelha ao caso dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 772.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, no que tange à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Nessa senda, colaciono julgado da Sexta Turma dessa Corte, nos autos do HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(...)

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do

procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver (...)" (HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje de 18/12/2020).

Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas.

Vale destacar que, inclusive, a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova, *ex vi* do seu art. 3º:

"Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados."

Ainda, o STF hoje entende que:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível' (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa

Weber).

4. *Agravo regimental desprovido*" (HC n. 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023).

No caso dos autos, o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação, conforme consta do acórdão que negou provimento ao apelo defensivo (fls. 572-576):

"Na hipótese, observa-se que o Magistrado condenou o acusado com base em outros elementos de prova além do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia.

Ademais, conforme bem ressaltou o ilustre representante ministerial de segundo grau: 'o contexto fático do caso comprovou que foram devidamente observadas as formalidades legais durante o procedimento de reconhecimento realizado perante a autoridade policial, pelo que não vejo mácula.

Além disso, verifica-se que os elementos indicativos de autoria utilizados pelo magistrado para embasar o édito condenatório não consistiram exclusivamente no reconhecimento fotográfico, antes, restaram explicitadas outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento em questão, sendo esse, portanto, viável para, em conjunto com as demais provas, sustentar a condenação.' (mov. 164). Destaquei

Com efeito, não obstante a fundamentação lançada pela defesa, verifica-se que a condenação do acusado não foi alicerçada somente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, mas, também, em outros elementos probatórios suficientes à manutenção da condenação do réu. Com especial relevo à palavra da vítima e demais provas testemunhais, que foram capazes de confirmar a autoria delitiva convergente ao apelante.

(...)

A materialidade está provada pelo Relatório de Investigação Policial, Termo de Reconhecimento Fotográfico e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Prática Sexual, bem como pelo conjunto de depoimentos prestados tanto na fase investigatória, quanto em juízo.

No que concerne à autoria, as provas colacionadas aos autos são uníssonas e seguras. Não deixam dúvidas acerca da responsabilidade delitiva.

Tenho por comprovada em relação a R M S [omiti], conforme análise do conjunto probatório que se segue.

(...)

Prosseguindo na apresentação do acervo probatório, necessário destacar, ainda, o Relatório de Investigação Policial (mov. 03, arq. 02), constante do inquérito policial, onde o agente R da C C

informou que já abordou R [omiti] em frente a residência de M [omiti] (mãe da vítima), quando ele estava conversando com a criança (vítima). Relatou que no momento em que eles avistaram a viatura pararam de conversar e sorrir. Informou que R [omiti] saiu do portão e foi em direção a uma árvore tentando disfarçar, como se estivesse procurando uma fruta. E, enquanto isso, a vítima tentou se esconder. Relatou que foi até a criança e perguntou se ela conhecia a pessoa que estava no portão e o que estavam conversando. Afirmou que a vítima disse que estava dando um copo de água para ele e que o conhecia de vista, já que trabalhava na construção ao lado de sua casa.

O agente R informou que, em seguida, entrevistou o indivíduo, que confirmou a história e disse ser sobrinho do fiscal municipal O [omiti]. Suspeitando do comportamento de ambos, o agente R decidiu levá-lo até a casa de O [omiti] para confirmar a história. Relatou que O [omiti] confirmou ser tio do rapaz e disse que ele era usuário de drogas e estava trabalhando como ajudante de pedreiro na construção vizinha à casa de M [omiti], fato que também foi confirmado pelos pedreiros.

Ressaltou que o indivíduo estava bem próximo da criança, ambos sorriam e apenas estavam separados pelo portão.

Informou que com a descoberta do crime em investigação, novamente procurou O [omiti], conseguiu o nome de seu sobrinho e descobriu que ele estava internado em uma clínica para tratamento contra dependência de drogas. Averiguou no sistema de informação e conseguiu a qualificação completa e fotografia do suspeito.

Relatou que a vítima confirmou que a pessoa da fotografia se tratava da pessoa que cometeu o delito. A mesma fotografia foi vista por O [omiti], o qual confirmou se tratar de seu sobrinho.

Apresentado os elementos probatórios, não obstante pequenas divergências, as quais se revelam impertinentes à conclusão que ora se apresenta, fica claro que R M S [omiti] praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima L.J.D.T., com 08 anos de idade à época.

Dessarte, diferentemente do que sustenta o insurrecto, a condenação tem seguro alicerce na prova.

É possível perceber que o depoimento da vítima tanto na delegacia (mov. 03) quanto em juízo (mov. 82) é coeso e detalhado, descrevendo situações singulares do instante em que se deram os fatos, como o sangramento ocorrido enquanto havia a tentativa de penetração, o local onde escondeu o papel higiênico sujo de sangue, como foi que começou o contato dela com o acusado e as características físicas dele, apesar de relevante tempo entre a prática delitiva e a instrução processual.

Verifica-se, ainda, que a palavra da vítima é corroborada pelas demais provas testemunhais" (grifei).

As instâncias originárias, como visto, destacaram que toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado em juízo pelo policial que participou da investigação, pela própria vítima e demais testemunhas, todos elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial e posteriormente ratificados em juízo.

Nesse sentido, em situações análogas:

"Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito (...) pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica' (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu" (AgRg no AREsp n. 2.186.287/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 14/2/2024).

"Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de

prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na presente via recursal" (AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/2/2024).

Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 837.319 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0238070-3

Número de Origem:

01727289120148090014 1727289120148090014 201401727284 202203987773 2269059202203987773

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CAZUO AZUMA E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : R M S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M S
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE CAZUO AZUMA, pela parte: AGRAVANTE: R M S.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024